

**REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS**

**FREGUESIA DE MACEDO DE CAVALEIROS**



**2011**

## NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais e determina que o regulamento de taxas tem obrigatoriamente que conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- a) a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) o valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) a fundamentação económico financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) as isenções e a sua fundamentação;
- e) o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) a admissibilidade do pagamento a prestações.

De acordo com o estabelecido pelo Artigo 17.º: *«As taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início do segundo ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se, até esta data:*

- a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;*
- b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.»*

Tendo em conta estes aspectos bem como outras normas constantes na referida proposta de Lei, consideramos as seguintes alterações:

1ª – Transcrever para o regulamento aspectos relevantes da Lei, que possibilitem um melhor enquadramento do que está em causa, atendendo ao perfil inovador do diploma: tal como os artigos 1º, nº 3, nº 4, nº 5; o artigo 2º (incidência subjectiva), o artigo 15º, nº 3 e o artigo 16º (caducidade e prescrição);

2º - Incluir novas normativas exigidas pela lei: artigo 3º (incidência objectiva), artigo 6º (taxas, fórmulas de cálculo) por exemplo.

Houve o cuidado de enquadrar as taxas em fórmulas de cálculo que per si constituem fundamentação económico-financeira. A opção no caso dos atestados e dos termos, resulta da análise do tempo médio de execução dos mesmos – houve que atender ao tempo de atendimento, tempo de registo e tempo de produção.

O valor para os termos é superior, dado que os mesmos têm trabalho acrescido, o que decorre do diferente valor probatório que detêm face aos atestados, implicando sempre a audição do requerente e o respectivo registo em livro de termos.

Nos canídeos, e havendo a necessidade de utilizar a taxa de referência, optámos por dar ponderação normal ao registo das classes sem perigo, dobro da taxa de referência de caça e taxa máxima (triplo) aos perigosos e potencialmente perigosos.

A certificação de fotocópias é uma competência atribuída às Freguesias pelo Decreto-Lei nº 28/2000, de 13 de Março. Conforme determina o artigo 2º, do referido Decreto-Lei, as entidades fixam o preço que cobram pelos serviços de certificação que, constituindo sua receita própria, não pode exceder o preço resultante da tabela em vigor nos Cartórios Notariais.

Na noção de custos totais necessários para prestar determinados serviços, constante em diversas fórmulas da presente minuta de Regulamento, há que ter em atenção a alínea c) do Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006:

«Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;»

Nestes termos, para efeitos de cálculo, poderão ser considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos, condições físicas do local onde o serviço é prestado, etc., desde que indispensáveis para a realização do serviço, pelo qual a taxa está a ser cobrada.

# **REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS**

## **FREGUESIA DE MACEDO DE CAVALEIROS**

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e j) do n.º 2 do artigo 17.º, conjugada com a alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei das Autarquias Locais (Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 15 Janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 Dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas em vigor na Freguesia de Macedo de Cavaleiros.

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º**

###### **Objecto**

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

##### **Artigo 2.º**

###### **Sujeitos**

- 1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.
- 2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
- 3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram a sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

##### **Artigo 3.º**

###### **Isenções**

- 1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas, desde que o comprovem

2 – O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, beneficiários de pensão social, de rendimento social de inserção, indigente e outros particulares de fracos recursos financeiros.

## **CAPÍTULO II**

### **TAXAS**

#### **Artigo 4.º**

##### **Taxas**

1- A Junta de Freguesia cobra as seguintes taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias de documentos (originais), autenticação de documentos da viatura;
- b) Licenciamento e registo de canídeos e gatídios;
- c) Cemitérios (concessão de sepultura)
- d) Cedência de instalações
- e) Outros serviços prestados à comunidade.

2 - Os documentos referido no n.º 1 alínea a) do presente artigo, têm que ser requeridos ao Presidente de Junta de Freguesia esclarecendo convenientemente que espécie de documento é pretendido e qual a finalidade.

3 - Os restantes documentos referidos neste artigo poderão ser solicitados verbalmente ou por escrito, ao Presidente de Junta no edifício da sede de Junta de Freguesia.

#### **Artigo 5.º**

##### **Serviços Administrativos**

1 - As taxas a cobrar pelos Serviços Administrativos constam no Anexo I e referem-se aos documentos de interesse particular, nomeadamente, atestados, certidões, declarações, termos de identidade, de justificação administrativa ou quaisquer outros documentos análogos, devem ser requeridos previamente ao presidente da Junta de Freguesia, com a indicação precisa do tipo de documento que é pretendido e qual o fim a que se destina.

2- De todas as taxas cobradas pela autarquia, será emitido recibo próprio.

3 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

**TSA (taxa de serviços administrativos) = tme x vh + ct**

**tme** - tempo médio de execução;

**vh** -valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

**ct** - Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);

4 – Sendo que a taxa a aplicar:

- a) É de 1 hora x vh + ct para os termos de identidade e de justificação administrativa;
- b) É de 1 hora x vh + ct para os atestados, certidões, declarações e outros documentos com termo lavrado;
- c) É de 0,50 h x vh + ct para os atestados, certidões, declarações e outros documentos em impressos próprios;
- d) É de 0,50 h x vh + ct para os restantes documentos.

5 - As taxas a cobrar pela certificação de fotocópias constam do Anexo I e têm por referência os valores estabelecidos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado aprovados pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, reduzidas em 50% desse valor.

6 – As taxas a cobrar pela autenticação das fotocópias dos documentos da viatura que constam do Anexo I tem como base de cálculo os custos com pessoal, consumíveis, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos, condições físicas do local onde o serviço é prestado.

## **Artigo 6.º**

### **Classificação dos cães e gatos**

1 – Os cães e gatos classificam-se nas seguintes categorias, conforme a legislação em vigor:

- a) **A** – Cão de companhia;
- b) **B** – Cão com fins económicos;
- c) **C** – Cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
- d) **D** – Cão para investigação científica;
- e) **E** – Cão de caça;
- f) **F** – Cão-guia;
- g) **G** – Cão potencialmente perigoso (Cão de fila brasileiro, Dogue argentino, Pit bull terrier, Rottweiler, Staffordshire terrier americano, Staffordshire bull terrier, Tosa inu).

- h) **H** – Cão perigoso;
- i) **I** – Gato.

## **Artigo 7.º**

### **Taxas e Licenciamento e Registo de Canídeos**

1 – As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do Anexo I, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

Registo: 50% da taxa N de profilaxia médica (valor de N: 4,40)

Licenças da classe A (cães de companhia): 100% daquela taxa

Licença da classe B (cão com fins económicos): o dobro daquela taxa

Licença da Classe E (Cão de Caça): o dobro daquela taxa

Licenças da classe G (cães potencialmente perigosos): o dobro daquela taxa

Licenças da classe H (cães perigosos): o triplo daquela taxa

Licenças da classe I (gatos): 100% daquela taxa

Licenças C,D e F: estão isentos de qualquer taxa.

3 - São isentos de pagamento da taxa de licença, os cães-guia e de guarda de estabelecimentos do estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública (Categorias C, D e F), bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais de acordo com artigo 7.º, da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.

4 - A instrução dos processos de contra-ordenações e a aplicação das coimas far-se-á de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2, do artigo 14.º, e no n.º 1, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro.

## **Artigo 8.º**

### **Cemitérios**

1 – O regime financeiro das freguesias foi fixado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, Lei das Finanças Locais, que prevê que estas pessoas colectivas públicas tenham património e finanças próprias que serão objecto de gestão dos seus órgãos.

2 - A taxa devida pela concessão de terreno no cemitério da Junta de Freguesia de Macedo de Cavaleiros, tem como base os seguintes critérios:

$$TCTC = CT + D$$

Sendo: **TCTC** - Taxa de pela concessão de terreno no Cemitério;

**CT** - Custo total (valor dos custos directos para a prestação do serviço);

**D** - Critério de desincentivo à concessão de terrenos.

3- As taxas pagas pela prestação de serviços relacionados com o Cemitério (inumações, transladações, licenças de intervenções e diversos serviços), previstas em anexo, têm como base de cálculo:

$$TSC = TME \times VH + C$$

Sendo: **TSC** - Taxa de serviços relacionados com cemitério;

**TME** - Tempo médio de execução;

**VH** - Valor hora (pessoal);

**C**- Custo (valor dos custos directos para a prestação do serviço).

4- Os valores constantes no referido artigo são arredondados à classe das unidades de euro.

5 – Os valores das taxas constantes no presente artigo são automaticamente actualizados todos os anos, mediante aplicação da taxa de inflação em vigor.

## Artigo 9.º

### Cedência de instalações

1 – As taxas de cedência de instalações, constam do Anexo I e têm como base de cálculo o tempo de duração do aluguer.

A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TCI = tc \times vh + ct$$

**TCI**- taxa de cedência de instalações

**Tc** - tempo de cedência das instalações arredondado á unidade, por excesso;

**vh** -valor hora do funcionário afecto ao serviço;

**ct** -custo total necessário para a prestação do serviço (inclui electricidade, limpeza e manutenção de instalações etc.)

4 – Os custos por hora serão acrescidos de agravamento nos seguintes períodos:

- a) um agravamento de 50% para serviço prestado fora das horas normais de expediente;
- b) um agravamento de 100% para serviço prestado aos sábados domingos e feriados;



5 – Será concedida isenção do pagamento das taxas referidas nos números anteriores sempre que o aluguer seja pedido por:

- a) Colectividade ou instituição sem fins lucrativos sediada na freguesia;
- b) Escolas da rede pública do 1.º, 2.º e 3.º ciclo do ensino básico.

## **Artigo 10º**

### **Limpeza de terrenos**

*1- A taxa de limpeza de terrenos e edifícios privados, que pela sua degradação e sujidade, apresentem riscos para a saúde pública, que consta do Anexo I, têm como base de cálculo o valor hora dos funcionários que prestam o serviço e os encargos e desgaste dos veículos de transporte utilizados.*

A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$\text{TLTE: } \mathbf{vh \times n + ct}$$

**TLTE** - Taxa de limpeza de terrenos e edifícios;

**Vh** - valor hora do funcionário tendo em conta o índice da escala salarial e demais encargos inerentes á sua remuneração;

**n** - número de funcionários que integram a equipa de limpeza;

**ct** - custo de transporte, incluindo a deslocação de pessoal e o transporte de materiais e resíduos resultantes da limpeza;

## **Artigo 11.º**

### **Actualização de Valores**

1 - A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico – financeira subjacente ao novo valor.

2 - A Junta de Freguesia pode actualizar o valor das taxas estabelecidas neste Regulamento através do orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.

3 - A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior, efectua-se mediante alteração ao presente regulamento, contendo a fundamentação económico-financeiro subjacente ao novo valor.

4 - As taxas da Tabela que resultam de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

## **CAPÍTULO III**

### **LIQUIDAÇÃO**

#### **Artigo 12.º**

##### **Pagamento**

- 1 – A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
- 3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.
- 4 – O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

#### **Artigo 13.º**

##### **Pagamento em Prestações**

- 1 – Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 – No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 4 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
- 5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

#### **Artigo 14.º**

##### **Incumprimento**

- 1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 – A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

3 – O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

## **CAPÍTULO IV**

### **CÓDIGO DE POSTURAS**

#### **ESTRADAS, CAMINHOS E OUTROS TERRENOS PÚBLICOS**

##### **Artigo 15º**

1- Nas estradas, caminhos ou terrenos da jurisdição da Freguesia, sob pena de aplicação da coima de 50,00 a 500,00 euros, não é permitido:

- a) Abrir poços, valas ou quaisquer outras escavações;
- b) Danificar os pavimentos com amassadouros, lavagem de viaturas, colocação de esteiros ou semelhantes;
- c) Ligação, despejo ou saída de águas residuais para condutas de águas pluviais, vias ou terrenos públicos, e de outras águas sujas, fora dos sumidouros, sarjetas ou valetas;
- d) Colocação de sucatas, (ferros, arames, electrodomésticos, etc.) nas vias ou terrenos públicos, sem prévia comunicação e autorização da Junta.
- e) Despejo ou manutenção de lixos, mato, estrumes, pedras, madeiras, lenhas ou outros objectos e animais mortos ou estropiados;
- f) Desfazer, tapar ou destruir agueiros, bueiros, regos, regueiras e aquedutos ou mantê-los sem a limpeza necessária com prejuízo da passagem das águas pluviais;
- g) Deixar pender sob a via pública ribeiros e regueiras, silvas, ramos de árvores ou outros arbustos;
- h) Aparelhar pedra ou madeira, arrastar madeiras ou outros materiais pelas vias públicas, partir lenha, proceder ao seu depósito ou deixa-la na via pública construir barracos, bem como acender fogueiras ou queimadas;
- i) Conservar na via ou terrenos públicos, para além dos prazos estabelecidos em autorização escrita, ou aviso, os entulhos e outros materiais, provenientes de desabamento de terras, muros, de demolição de prédios ou de sua construção;

2 – As danificações, para além da aplicação da coima, implicam por parte do transgressor a sua reposição no estado anterior, ou o pagamento da respectiva despesa;

3 – Se depois de notificado, e dentro do prazo que lhe for marcado pela Junta ou autoridade interveniente, não proceder ao previsto no nº 2, poderá a Junta de Freguesia, além de aplicação da coima, substituir-se ao transgressor, mandando executar os trabalhos para repor a legalidade, dentro dos limites e regras legais, sendo as despesas agravadas em 30%.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 16º**

#### **Arredondamentos**

Para cálculo do valor final devido em cada situação e após a aplicação das fórmulas adequadas, poderá ser efectuado arredondamento à casa decimal mais próxima.

### **Artigo 17º**

#### **Imposto de selo**

Às situações geradoras de taxas constantes da tabela, acresce o imposto de selo que seja devido nos termos da lei.

### **Artigo 18º**

#### **Carácter urgente**

1 – Os documentos referidos na Tabela que não tenham classificação de urgente são passados no prazo de dois dias;

2 – São tidos como urgentes os documentos passados no próprio dia em que são requeridos;

3 – As petições classificadas como urgentes serão taxadas em mais um 1,00 euro do valor da taxa devida.

### **Artigo 19.º**

#### **Garantias**

1 – Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 – A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 – Do indeferimento tácito ou expresse cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

### **Artigo 20.º**

#### **Legislação Subsidiária**

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 21.º**

#### **Revogação**

1 - Consideram-se revogados o regulamento e anterior tabela de taxas em vigor na Freguesia passando a vigorar o presente documento.

2 - Quando venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos, para uma ou diversas matérias inscritas neste regulamento e tabelas anexas, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, considerando-se, portanto, revogados na parte ou partes que contrariarem aqueles.

### **Artigo 22.º**

#### **Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2011, após a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia.

Aprovado na reunião da Junta de Freguesia de Macedo de Cavaleiros de 30 de Novembro de 2010.

Orgão Executivo:

O Presidente,

A Secretária,

O Tesoureiro,

Aprovado na sessão da Assembleia de Freguesia de Macedo de Cavaleiros de 30 de Dezembro de 2010.

Orgão Deliberativo:

Presidente;

1º Secretário;

2º Secretário;